



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
Rio Grande do Norte



Boletim Eleitoral

Edição Nº 10, período de 16 a 30 de junho de 2022

SUMÁRIO

Acórdãos do TSE.....	02
Decisões Monocráticas do TSE.....	06
Resoluções do TSE.....	09

SOBRE A PUBLICAÇÃO

O Boletim Eleitoral tem por objetivo destacar resoluções, decisões monocráticas e acórdãos que suscitem maior interesse relacionados à matéria eleitoral, advindos dos Tribunais Superiores.

ELABORAÇÃO

Seção de Jurisprudência, Legislação e Dados Partidários
Coordenadoria de Gestão da Informação
Secretaria Judiciária

Acórdãos do TSE

Embargos de Declaração nº 0600405-77.2020.6.20.0015 - (São José do Campestre/RN)

Relator: Ministro Benedito Gonçalves, por unanimidade, publicado no Diário de Justiça Eletrônico - TSE de 02/08/2022, fls. 174-184.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. INELEGIBILIDADE CONSTITUCIONAL. ART. 14, § 7º, DA CF/88. PARENTESCO. CHEFE DO PODER EXECUTIVO. CIRCUNSCRIÇÃO. CONFIGURAÇÃO. REEXAME. FATOS E PROVAS. SÚMULA 24/TSE. VÍCIOS. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

(...)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração e determinou a imediata comunicação ao Tribunal Regional do Rio Grande do Norte, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Edson Fachin (presidente), Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Banhos e Carlos Horbach. Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Paulo Gustavo Gonet Branco.

SESSÃO DE 23.6.2022.

Acórdão disponível em: <https://sjur-servicos.tse.jus.br/sjur-servicos/rest/download/pdf/2662113>

Embargos de Declaração nº 0600001-89.2021.6.20.0015 (1327) - (São José do Campestre/RN)

Relator: Ministro Benedito Gonçalves, por unanimidade, publicado no Diário de Justiça Eletrônico - TSE de 02/08/2022, fls. 186-197.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. INELEGIBILIDADE CONSTITUCIONAL. ART. 14, § 7º, DA CF/88. PARENTESCO. CHEFE DO PODER EXECUTIVO. CIRCUNSCRIÇÃO. CONFIGURAÇÃO. REEXAME. FATOS E PROVAS. SÚMULA 24/TSE. VÍCIOS. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. No acórdão embargado, manteve-se de modo unânime a perda do diploma do primeiro embargante (Vereador de São José do Campestre/RN eleito em 2020), em Recurso Contra Expedição de Diploma, ante a inelegibilidade por parentesco do art. 14, § 7º, da CF/88, com imediata execução do arresto, aproveitando-se os votos em favor da respectiva legenda (o que ensejou embargos também pelo autor do RCED, filiado a grei distinta).

2. Reitere-se, nos termos do arresto, a inelegibilidade do primeiro embargante por ser casado com a irmã do Prefeito de São José do Campestre/RN reeleito em 2020, cuidando-se de parente por afinidade na linha colateral do chefe do Executivo (cunhado), sendo incabível a candidatura à vereança naquela circunscrição.

3. Assentou-se, em especial, que (a) o TRE/RN não conheceu do tema relativo à juntada de documentos no curso da instrução e, ademais, as principais provas que ensejaram a perda do diploma são anteriores à defesa; (b) é incontrovertido o matrimônio do embargante com a irmã do Prefeito e sua continuidade, destacando-se a certidão de casamento de 2005, a averbação após o pleito para incluir os CPFs dos cônjuges, a procuração ad judicia e os documentos do registro de candidatura (ambos revelando o mesmo endereço de residência), além de postagens de 2018 a 2020, nas redes sociais do candidato, uma delas com a legenda "com meu amor"; (c) inexiste prova de união estável com terceira pessoa (tais como comprovante de residência, contas de água ou eletricidade, registros bancários, fotografias, publicações em redes sociais, etc).

4. Inviável a pretensão do segundo embargante - autor da ação e filiado a legenda distinta daquela - de ser diplomado. Em primeiro lugar, as razões dos declaratórios fundamentam-se em premissa equivocada, de que o TRE/RN teria determinado seu ingresso no cargo. Ademais, a anulação dos votos conferidos à grei e a etapa de retotalização ocorrem apenas na hipótese de condenação pela prática de ilícito eleitoral, ao passo que a hipótese versa sobre mera inelegibilidade, sem qualquer elemento que denote conduta fraudulenta pelo primeiro embargante (nesse sentido, dentre outros, RCED 0604063-39/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 20/9/2021).

5. Os supostos vícios apontados denotam propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória. Precedentes.

6. Embargos de declaração rejeitados.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração e determinar a imediata comunicação ao Tribunal Regional do Rio Grande do Norte, nos termos do voto do relator.

Brasília, 23 de junho de 2022.

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES – RELATOR

Acórdão disponível em: <https://sjur-servicos.tse.jus.br/sjur-servicos/rest/download/pdf/2662115>

Embargos de Declaração nº 0600749-41.2020.6.20.0053 (1327) - (Sítio Novo/RN)

Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, por unanimidade, publicado no Diário de Justiça Eletrônico - TSE de 02/08/2022, fls. 275-276.

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. RCED. VEREADOR. INDEFERIMENTO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. DESACERTO. CONTAS NÃO PRESTADAS. ART 11, § 1º, VI, DA LEI Nº 9.504/1997. PERDA SUPERVENIENTE DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE ANTES DA DIPLOMAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. REFORMA DE SENTENÇA QUE DETERMINOU A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO EM PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS. SUPOSTAS OMISSÕES. VÍCIOS INEXISTENTES. MERO INCONFORMISMO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. ACLARATÓRIOS INSERVÍVEIS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. No acórdão embargado, o TSE manteve a decisão monocrática que, reformando o arresto regional, determinou a cassação do mandato do embargante em razão da ocorrência de circunstância superveniente que repercutiu em sua elegibilidade - ausência de quitação eleitoral.
2. Nos termos da jurisprudência do TSE, os fatos supervenientes que repercutem na elegibilidade podem ser apreciados em âmbito extraordinário, desde que ocorridos antes da diplomação, momento a partir do qual se estabilizam as relações jurídico-eleitorais referentes aos feitos de registro de candidatura. Precedentes.
3. Não há falar em omissão no ato judicial na hipótese em que o órgão julgador prolator da decisão explícita, de forma expressa, as razões de seu convencimento (ED-AgR-REspe nº 1-47/RJ, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgados em 10.12.2015, DJe de 15.2.2016), hipótese dos autos.
4. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, o acolhimento dos embargos de declaração, mesmo para fins de prequestionamento, pressupõe a existência, no acórdão embargado, de algum dos vícios previstos no art. 275 do CE (ED-AgR-REspe nº 187-68/PR, rel. Min. Luciana Lóssio, julgados em 28.3.2017, DJe de 20.4.2017).
5. Embargos de declaração rejeitados.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Brasília, 30 de junho de 2022.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES - RELATOR

Acórdão disponível em: <https://sjur-servicos.tse.jus.br/sjur-servicos/rest/download/pdf/2662092>

Agravo Regimental nº 0600127-58.2019.6.20.0000 (1327) - (Natal/RN)

Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, por unanimidade, publicado no Diário de Justiça Eletrônico - TSE de 04/08/2022, fls. 180-189.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. CONTAS DESAPROVADAS. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 55-A, 55-B E 55-C DA LEI DOS PARTIDOS POLÍTICOS. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO.

1. A afronta aos arts. 5º, XXXV; 93, IX; 97; 102, III, e 121, todos da Constituição Federal, somente foi alegada nas razões do presente agravo interno, o que impede o conhecimento dessa matéria nesta instância, por se tratar de indevida inovação recursal. No ponto, o recurso carece de prequestionamento, o que atrai a incidência da Súmula 72/TSE.

2. Tramita no STF a ADI 6.230/DF, de minha relatoria, com pedido de medida cautelar, ajuizada pela PGR para que seja reconhecida a inconstitucionalidade, com a retirada do ordenamento jurídico, do art. 1º da Lei 13.831/2019, na parte em que altera o § 2º e o § 3º do art. 3º da Lei 9.096 /1995, e do art. 2º da Lei 13.831/2019, na parte em que acrescenta os arts. 55-A, 55-B, 55-C e 55- D na Lei 9.096/1995.

3. Nos termos da reiterada jurisprudência do TSE, enquanto não houver a manifestação vinculante da Suprema Corte sobre a matéria, os referidos dispositivos legais gozam de presunção de constitucionalidade. Precedentes.

4. As razões do agravo interno são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, mantêm-se hígidos.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Brasília, 30 de junho de 2022.

MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - RELATOR

Acórdão disponível em: <https://sjur-servicos.tse.jus.br/sjur-servicos/rest/download/pdf/2662570>

Decisões Monocráticas do TSE

Recurso Especial Eleitoral nº 0600467-06.2020.6.20.0052 (11549) - (São Bento do Norte/RN)

Relator: Ministro Carlos Horbach, publicada no Diário de Justiça Eletrônico - TSE de 16/08/2022, fls. 65-69.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. AIJE. CONDUTA VEDADA. ART. 73, III, DA LEI Nº 9.504 /97. IMPROCEDÊNCIA. USO DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS EM CAMPANHA DURANTE O HORÁRIO DE EXPEDIENTE. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA Nº 30/TSE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

Trata-se de recurso especial formalizado pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB) - Municipal em desfavor de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte (TRE/RN) em que, desprovido recurso eleitoral, manteve-se a improcedência de ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) por abuso de poder e conduta vedada, ajuizada contra João Maria Montenegro da Silva, Clímerio de Almeida Maia Neto, Cláudio Henrique Gomes Pereira, Emmanuel de Araújo Montenegro, Francisco Xavier Montenegro Filho e Wanderley Silva de Souza, ora recorridos, em razão da fragilidade do conjunto probatório. A ementa do acórdão regional foi assim redigida:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO. VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PROTEÇÃO DA NORMALIDADE E LEGITIMIDADE DAS ELEIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO MANDATO POLÍTICO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO EM CAMPANHA ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. IMPUTAÇÃO DE USO DOS SERVIÇOS DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, NO HORÁRIO DE EXPEDIENTE, PARA CANDIDATOS EM CAMPANHA ELEITORAL. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. NÃO COMPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Recurso eleitoral que se presta a discutir a sentença de improcedência em ação de investigação judicial eleitoral por conduta vedada a agente público em campanha eleitoral e abuso de poder político ou de autoridade.
2. É a ação de investigação judicial eleitoral instrumento adequado para proteger a normalidade e a legitimidade das eleições contra o abuso do poder político ou de autoridade.
3. As condutas vedadas a agente público encontram previsão na Lei das Eleições e têm por objetivo assegurar a igualdade de condições entre os candidatos na disputa eleitoral, consagrando o princípio da isonomia para impedir que o poder político influencie nas campanhas eleitorais.
4. Para a configuração da conduta vedada prevista no inciso III do art. 73, da Lei das Eleições, é mister a utilização de serviços prestados por servidor público durante o horário normal de expediente, sendo esse marco temporal indispensável para a configuração do ilícito, eis que, estando o funcionário fora do horário de expediente, ou estando afastado do exercício de suas funções, não há que se falar na incidência do tipo legal.
5. Em decorrência do caráter aberto e indeterminado do conceito de abuso de poder, cabe ao julgador, diante do caso concreto, aferir as circunstâncias em que os atos foram praticados para verificar o seu enquadramento como ato abusivo.
6. Para a configuração do abuso de poder político, a jurisprudência exige a presença de prova segura e incontestável, que não deixe dúvidas acerca da gravidade das circunstâncias do ato abusivo.
7. A prova produzida nos autos não é apta a evidenciar, com segurança, a ocorrência da conduta vedada prevista no inciso III do art. 73 da Lei das Eleições, já que não restou demonstrada a utilização dos serviços de servidor público em horário de expediente.
8. Ante a fragilidade do arcabouço probatório colacionado ao feito, que sequer foi hábil à caracterização da conduta vedada prevista no inciso III do art. 73 da Lei das Eleições, fundamento principal da demanda, do qual decorrem as demais imputações, há de ser rechaçada igualmente a tese de abuso de poder político.
9. Manutenção da sentença de primeiro grau que julgou improcedente o pedido formulado na ação de investigação judicial eleitoral.
10. Desprovimento do recurso. (ID nº 15711112).

Recurso Especial Eleitoral nº 0600465-36.2020.6.20.0052 (11549) - (São Bento do Norte/RN)

Relator: Ministro Carlos Horbach, publicada no Diário de Justiça Eletrônico - TSE de 16/08/2022, fls. 90-93.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. IMPROCEDÊNCIA. FRAGILIDADE DAS PROVAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB) municipal contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte (TRE/RN) pelo qual foi mantida a sentença em que julgados improcedentes os pedidos expedidos em ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) por abuso do poder econômico e captação ilícita de sufrágio ajuizada em desfavor de João Maria Montenegro da Silva e Clímerio de Almeida Maia Neto, candidatos eleitos, respectivamente, para os cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de São Bento do Norte /RN nas eleições de 2020. A ementa do acórdão regional foi assim redigida:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. JULGAMENTO IMPROCEDENTE EM PRIMEIRO GRAU. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DO FIM ESPECIAL DE AGIR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A condenação pelo ilícito previsto no art. 41-A da Lei das Eleições exige prova robusta e cabal acerca do oferecimento, doação, promessa ou entrega de vantagem em troca do voto do eleitor.
2. Para configuração do abuso de poder econômico, é necessário que a conduta imputada ao investigado revele-se apta a desequilibrar o pleito em seu benefício, desnudando a gravidade suficiente para afetar a normalidade e a legitimidade das eleições.
3. Informações prestadas em juízo por declarantes que possuem certo grau de envolvimento pessoal com quaisquer dos litigantes, no mais das vezes apoiando a campanha eleitoral, denotando a parcialidade com que prestam suas informações, circunstância que recomenda, por si só, acentuada cautela por parte do órgão julgador na valoração do conteúdo dos relatos.
4. Conjunto probatório frágil e insuficiente apto a ratificar a tese recursal quanto ao efetivo fornecimento de tratamento odontológico gratuito aos municíipes em período eleitoral, através do uso de clínica particular e do transporte irregular de pacientes em veículo oficial, associado à finalidade eleitoreira, não permite concluir quanto à existência da captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico.
5. Manutenção da sentença de improcedência da ação de investigação judicial eleitoral.
6. Desprovimento do recurso. (ID nº 157138414).

Acórdão disponível em: <https://dje-consulta.tse.jus.br/8d2f0361-63b9-4563-b8e3-191ecb3a81e6>

Recurso Especial Eleitoral nº 0600383-20.2020.6.20.0047 (11549) - (Pendências/RN)

Relator: Ministro Benedito Gonçalves, publicada no Diário de Justiça Eletrônico - TSE de 16/08/2022, fls. 103-107.

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. VEREADOR. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS. FALHAS GRAVES. DESAPROVAÇÃO. PRECEDENTES. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Recurso especial interposto contra arresto unânime do TRE/RN em que se manteve desaprovado o ajuste contábil de candidata ao cargo de vereador do Município de Pendências/RN nas Eleições 2020, em decorrência da não abertura de conta bancária e da falta dos respectivos extratos.
2. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, a não abertura de conta bancária específica e, consequentemente, a falta dos respectivos extratos configuram falhas graves que comprometem a regularidade das contas e ensejam, por si sós, a sua desaprovação, ainda que não tenha havido movimentação financeira.
3. No caso, extrai-se do arresto a quo que a recorrente não abriu conta bancária de campanha e, por conseguinte, não apresentou os respectivos extratos, vindo a macular a lisura e confiabilidade das contas, além de comprometer a fiscalização pela Justiça Eleitoral. Incidência da Súmula 24 /TSE.
4. Não socorre a recorrente a invocação do art. 22, § 3º, da Lei 9.504/97, segundo o qual "[o] uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais que não provenham da conta específica [...] implicará a desaprovação da prestação de contas [...]" . Ora, se o uso de recursos que não transitaram em conta bancária já é suficiente para que se desprove o ajuste contábil, com maior razão deve ensejar essa consequência a não abertura da própria conta, que se destina a permitir a fiscalização do emprego de recursos pela Justiça Eleitoral.
5. Recurso especial a que se nega seguimento.

Acórdão disponível em: <https://dje-consulta.tse.jus.br/8d2f0361-63b9-4563-b8e3-191ecb3a81e6>

Resoluções do TSE

RESOLUÇÃO Nº 23.669/2021

Dispõe sobre os atos gerais do processo eleitoral para as Eleições 2022.

Publicação: Diário de Justiça Eletrônico - TSE de 01/08/2022, fls. 02-52.

[Clique aqui](#) para acessar o inteiro teor.

RESOLUÇÃO Nº 23.671/2021

Altera a Res.-TSE nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral.

Republicação: Diário de Justiça Eletrônico - TSE de 04/08/2022, fls. 316-336.

[Clique aqui](#) para acessar o inteiro teor.

RESOLUÇÃO Nº 23.610/2019

Dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral.

Republicação: Diário de Justiça Eletrônico - TSE de 04/08/2022, fls. 343-385.

[Clique aqui](#) para acessar o inteiro teor.

Boletim Eleitoral

Composição do Tribunal

Presidente

Desembargador Gilson Barbosa de Albuquerque

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Desembargador Claudio Manoel de Amorim Santos

Juiz Federal

José Carlos Dantas Teixeira de Souza

Juíza de Direito

Érika de Paiva Duarte Tinôco

Juíza de Direito

Maria Neíze de Andrade Fernandes

Jurista

Fernando de Araújo Jales Costa

Jurista

Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira

Procurador Regional Eleitoral

Rodrigo Telles de Souza